



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 121

Caderno Judicial

Disponibilização: 06/07/2017

Presidente

HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ

Vice-Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Corregedor Regional

JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Kássio Marques
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Carlos Moreira Alves	Marcos Augusto de Sousa
José Amilcar Machado	João Luiz de Souza
Daniel Paes Ribeiro	Gilda Sigmaringa Seixas
Souza Prudente	Jamil de Jesus Oliveira
Maria do Carmo Cardoso	Hercules Fajoses
Francisco de Assis Betti	Carlos Pires Brandão
Ângela Catão	Francisco Neves da Cunha
Mônica Sifuentes	

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
1ª Vara Cível - SJAP	3
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque	6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 121

Caderno Judicial

Disponibilização: 06/07/2017

1ª Vara Cível - SJAP

Juiz Titular	: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Dir. Secretaria	: ALEX DOS SANTOS PAIVA

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE JULHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
---------------	----------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1434-61.2006.4.01.3100
2006.31.00.001519-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: FATIMA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: FATIMA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: ANTONIO SERAFIM ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO	: AP00003406 - DIONATAS DA SILVA PEREIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: AP00000757 - SEBASTIAO CORREIA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1-O exequente *Josafa Bastos Lima* faleceu e os sucessores pleiteiam a habilitação nos autos para receberem o crédito não sacado pelo ex-servidor. 2-Defiro o pedido formulado às fls. 693-694. 3-Promova-se a habilitação de *Rosangela Bastos Alves Lima*, *Antonio Serafim Alves Neto* e *Marcus Vinicius dos Passos Pereira Lima* em substituição ao exequente falecido. 4-Após, oficie-se ao Gerente da Agência 0261-5 do Banco do Brasil S/A, determinando que pague, em partes iguais, aos sucessores habilitados *Rosangela Bastos Alves Lima* (CPF nº 220.979.102-20), *Antonio Serafim Alves Neto* (CPF nº 958.890.942-20) e *Marcus Vinicius dos Passos Pereira Lima* (CPF nº 958.777.542-20), com as devidas atualizações, o valor disponível na conta nº 100128342998 (fl. 681), da agência 4200, em substituição ao exequente falecido *Josafa Bastos Lima* (CPF nº 041.731.552-04). 5 - Cumpridas as determinações supra, retornem-se os autos ao arquivo. 6 -Intime-se.

Numeração única: 8220-72.2016.4.01.3100
8220-72.2016.4.01.3100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO DO ESTADO DO AMAPA E OUTROS
ADVOGADO	: AP0000016A - ANTONIO CABRAL DE CASTRO
ADVOGADO	: AP0000420B - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AP00001397 - LILIAN DANIELLY FERREIRA CORREA
ADVOGADO	: AP00000444 - ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1-O exequente *Alaur Neri da Fonseca* faleceu e os sucessores pleiteiam a habilitação nos autos para receberem o crédito não sacado pelo ex-servidor. 2-Defiro os pedidos formulados às fls. 212-214. 3-Promova-se a habilitação de *Meriam Souza da Fonseca*, *Jeann Robert Bezerra da Fonseca*, *Ylly Patricia Bezerra da Fonseca* e *Roberta Rafaela Souza da Fonseca* em substituição ao exequente falecido. 4-Após, oficie-se ao Gerente da Agência 0261-5, do Banco do Brasil S/A, determinando que pague, em partes iguais, aos sucessores habilitados *Meriam Souza da Fonseca* (CPF nº 172.202.542-53), *Jeann Robert Bezerra da Fonseca* (CPF nº 415.657.972-72), *Ylly Patricia Bezerra da Fonseca* (CPF nº 574.700.572-34) e *Roberta Rafaela Souza da Fonseca* (CPF nº 770.606.362-34), com as devidas atualizações, o valor disponível na conta nº 2400131653092 (fl. 141), da agência 4200, em substituição ao exequente falecido *Alaur Neri da Fonseca*. 5 - Intime-se.

Juiz Titular	: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Dir. Secretaria	: ALEX DOS SANTOS PAIVA

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE JULHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
---------------	----------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 9350-97.2016.4.01.3100

9350-97.2016.4.01.3100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: ASPOMETERFA- ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DO AMAPA E OUTROS
ADVOGADO	: AP00000918 - ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]. Ante o exposto, *julgo extinta* a presente execução, com esteio no art. 924, II, do novo CPC. Custas incabíveis. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao cancelamento da penhora acaso existente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 121

Caderno Judicial

Disponibilização: 06/07/2017

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE-VARA ÚNICA DE OIAPOQUE

Juiz Titular	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
Dir. Secret.	: JAMERSON LEANDRO DE SOUZA SÁ

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE ABRIL DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 407-85.2016.4.01.3102
407-85.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDCDO	: ADERCY BENEDITO FERREIRA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** de fls. 02-A/02-B, conforme disciplina o art. 396 do CPP, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ADERCY BENEDITO FERREIRA DIAS**, em decorrência da provável prática do delito previsto no **art. 34, da Lei 9.605/98**.

Sendo assim, cite-se o denunciado para que responda à acusação, por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Vejamos o que nos ensina os supracitados artigos:

*"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, **recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.** (...)*

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." (grifo nosso)

Considerando a cota ministerial, por meio da qual o MPF apresenta proposta de **suspensão condicional do processo**, expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência.

Caso haja interesse por parte do denunciado na proposta de suspensão, deverá o mesmo, no dia da audiência, apresentar a CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Secretaria providenciará a juntada da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.

A parte ré deverá ser orientada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogados habilitados. Não podendo pagá-los, pode informar o fato a este Juízo, que providenciará a nomeação de defensor dativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se."

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 260-59.2016.4.01.3102
260-59.2016.4.01.3102 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE	: ROSILENE MARINHO LOPES
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA
REQDO	: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE OIAPOQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 120 do CPP, **defiro o pedido de restituição** em relação ao motor de popa, 40 cv, fabricado pela Yamaha (fl. 08).

Expeça-se o necessário para que se efetive o cumprimento da restituição acima deferida.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Sem recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se."

Numeração única: 54-11.2017.4.01.3102
54-11.2017.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE OIAPOQUE
INDCDO	: MANOEL MARTINS CARDOSO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, recebo a denúncia, conforme disciplina o art. 396 do CPP, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal contra Manoel Martins Cardoso Filho, acusado de cometer delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Cite-se, mediante expedição de precatória, o denunciado para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A parte ré deverá ser orientada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogado habilitado. Não podendo pagá-lo, pode informar o fato a este Juízo, que providenciará a nomeação de defensor dativo. Fica a parte ré advertida de que, em não sendo apresentada a referida defesa escrita, no prazo assinalado, será nomeado, por este Juízo, defensor dativo para tal encargo.
Ciência ao MPF. Publique-se.”

Numeração única: 408-70.2016.4.01.3102
408-70.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDCDO	:	LUIS FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, **recebo a denúncia**, conforme disciplina o art. 396 do CPP, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal **em desfavor de** Luís Fernando da Costa Ribeiro, qualificado na inicial, em razão da suposta prática da conduta tipificada no art. 34 da Lei nº 9.605/98.

Considerando que o réu reside em Vigia/PA, expeça-se carta precatória – conforme arts. 260 e seguintes do CPC – com a finalidade de que, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, o réu, acompanhado por advogado, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF.

Conforme cota ministerial, o Ministério Público Federal peticionou no sentido do arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, mediante a observância da ressalva prevista no art. 18 do Código de Processo Penal, em relação aos demais tripulantes – não identificados – da embarcação “Felipe Ribeiro”. Não vislumbrando motivo para discordar do *parquet*, **homologo o pedido de arquivamento nos estritos termos consignados na manifestação ministerial**, na forma do 18 do Código de Processo Penal.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.”

Numeração única: 412-10.2016.4.01.3102
412-10.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
INDCDO	:	CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA
OUTROS	:	IVALDO VASCONCELOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, recebo a denúncia, conforme disciplina o art. 396 do CPP, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal contra Cleidiomar Ferreira da Silva e Evaldo Vasconcelos da Silva, acusados de praticarem conduta tipificada no art. 304 c/c art 297, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Citem-se os denunciados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A parte ré deverá ser orientada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogado habilitado. Não podendo pagá-lo, pode informar o fato a este Juízo, que providenciará a nomeação de defensor dativo. Fica a parte ré advertida de que, em não sendo apresentada a referida defesa escrita, no prazo assinalado, será nomeado, por este Juízo, defensor dativo para tal encargo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Intimem-se. Publique-se.”

Numeração única: 2-83.2015.4.01.3102
2-83.2015.4.01.3102 PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

REQTE.	:	DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM OIAPOQUE
REQDO.	:	SILVANO DE OLIVEIRA SOUZA
REQDO.	:	MARIO SIRLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	AP00002865 - EDUARDO BRASIL DANTAS
ADVOGADO	:	AP00003056 - SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Tendo em vista que a aludida greve (fls. 355-358), de conhecimento público, gerou transtornos – inclusive para fins de deslocamento - na Guiana Francesa, DEFIRO, mantidos os fundamentos consignados na decisão de fl. 345, o pedido formulado por Silvano de Oliveira Souza, o qual fica, portanto, autorizados a – depois da retirada do passaporte em Secretaria - viajar para Caiena no período de 01/06/2017 a 30/06/2017. Sob pena de decretação de prisão preventiva, deverá o investigado, quando o seu retornou, comprovar o motivo da viagem, as atividades realizada em Caiena, o endereço onde permaneceu, afóra a necessária devolução do passaporte.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 345.

Publique-se. Ciência ao MPF.”

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 410-40.2016.4.01.3102
410-40.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
INDCDO	:	FRANCISCO DA LUZ SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, recebo a denúncia, conforme disciplina o art. 396 do CPP, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal contra Francisco da Luz Santos, em decorrência da provável prática do delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98.

Sendo assim, cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A parte ré deverá ser orientada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogado habilitado. Não podendo pagá-lo, pode informar o fato a este Juízo, que providenciará a nomeação de defensor dativo. Fica a parte ré advertida de que, em não sendo apresentada a referida defesa escrita, no prazo assinalado, será nomeado, por este Juízo, defensor dativo para tal encargo, uma vez que a Defensoria Pública da União não atua nesta Subseção Judiciária.

Após a apresentação da resposta escrita, se o caso em apreço não ensejar absolvição sumária, será designada audiência para esclarecer o réu sobre o instituto da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulou proposta atinente ao referido instituto benéfico ao réu.

Ciência ao MPF. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 116-22.2015.4.01.3102
116-22.2015.4.01.3102 ACAO PENAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	ANTONIO LEALBERTO DA COSTA SILVA FILHO
ADVG	:	AP00002151-ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVG	:	AP00002893-GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Por todo o exposto, intime-se novamente, por publicação, o acusado para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, concedendo à defesa a possibilidade de – exclusivamente para fins de não extrapolar o prazo – enviar os memoriais por e-mail, não se desobrigando a defesa de providenciar a remessa dos originais na forma do art. art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Não chegando à Secretaria os originais no prazo legal, intime-se o réu – através da expedição de precatória (SJAP) – para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais através de outro(s) causídico(s), sob pena de nomeação de defensor dativo para a realização de tal tarefa. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 24-73.2017.4.01.3102
24-73.2017.4.01.3102 LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	JOSE CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, indefiro o pedido de Jose Correia Lima (fl. 52).

Proceda-se ao traslado das principais peças aos autos da ação penal.

Sem recurso, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, uma vez que pedidos relacionados à liberdade provisória devem ocorrer nos autos da ação penal em curso. Publique-se. Intimem-se."

Numeração única: 492-76.2013.4.01.3102
492-76.2013.4.01.3102 ACAO PENAL

AUTOR	:	JUSTICA PUBLICA
REU	:	RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
REU	:	CLAUDIANE BARRETO LAMARAO
REU	:	RONAIB COSTA MESQUITA
REU	:	MARILENE ROSA DOS SANTOS

REU	:	ALCIONE SOARES DA SILVA
REU	:	LUCIVAL CARVALHO MARTEL
ADVOGADO	:	AP00001587 – MARA LIDIA DE PINHO BARREIROS
ADVOGADO	:	AP00001600 – LEIRIDIANE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	AP0001377A – ALEXANDRE DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	:	AP00002254 – NARITON ALBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	AP00002296 – RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, **indefiro o pedido de diligências complementares** apresentado por Alcione Soares da Silva.

Providencie a Secretaria da Vara a juntada das mídias correlatas aos interrogatórios de Claudiane Barreto Lamarão (fl. 775) e Ronaib Costa Mesquita (fl. 815), ambos realizados por videoconferência.

Após, intimem-se – com espeque no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal – as partes, sucessivamente – primeiro o MPF –, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 320-37.2013.4.01.3102

320-37.2013.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ZELIA LUIZA PIERDONA
REU	:	RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	AP0002027A - ROBSON ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	:	AP00001213 - ELIANE BARBOSA
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Nesse diapasão, com esteio no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, defiro o pedido do MPF e, por conseguinte, **revogo a suspensão condicional do processo**.

Para volver à instrução, é imperioso realizar o interrogatório, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5/9/2017, às 15h (horário local)**, na sala de audiências desta Subseção. Tendo em conta que cuidam os autos de ação penal, altere-se a classe processual. Intimem-se. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 124-62.2016.4.01.3102

124-62.2016.4.01.3102 AÇÃO PENAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	BA00033007 - THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA
REU	:	AMADEU FREITAS LIMA
REU	:	ANTONIA JARLETE LOPES
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	AP00003280 - FABRICIO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	:	AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Sendo assim, designo audiência para o dia **5/9/2017, às 11h30min**, na sala de audiências desta Subseção. Caso o(s) réu(s) tenha(m) interesse na proposta de suspensão condicional do processo, deve(m) comparecer munido das certidões de antecedentes criminais.

Intimem-se. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 599-55.2015.4.01.3101
599-55.2015.4.01.3101 MONITORIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PA00011349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU	:	QUEIROZ QUEIROZ IMPORTACAO E L ME
RÉU	:	ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU	:	ADALGISA DOS SANTOS QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Isso posto:

a) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, trazendo aos autos os contratos a que se referiu na petição inicial, eis que os instrumentos contratuais juntados não possuem numeração sob tal título.

b) no mais, à vista do declínio da competência, conforme fls. 58/58v., traga aos autos planilha atualizada do débito.

As determinações supra deverão ser cumpridas, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Intime-se.

Cumpra-se."

Numeração única: 164-15.2014.4.01.3102
164-15.2014.4.01.3102 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

REQTE.	:	MARCIA GLEIVA RODRIGUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	AP00001622 - LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO	:	AP00003396 - ALYNNE SUELLEN ATAIDE DOS SANTOS
REQDO.	:	ESTADO DO AMAPA
REQDO.	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, chamo o feito à ordem e excluo a União e o Estado do Amapá do pólo passivo, o qual passa a ser integrado exclusivamente pelo DNIT.

Defiro, com esteio no art. 464 do CPC, o pedido de prova pericial, devendo a Secretaria da Vara diligenciar (junto ao INCRA, RURAP ou CREA/AP) com a finalidade de localizar Engenheiro – com habilitação em Agrimensura – apto e interessado em realizar georreferenciamento – com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – da área em discussão e, por conseguinte, responder aos quesitos consignados nas folhas 429-v e 430, em consonância com o art. 473 do CPC.

Atente-se a Secretaria para a circunstância de, sem desconsiderar que perícia foi postulada pelo DNIT (vide art. 91 do CPC), as autoras militarem sob o pálio da Justiça Gratuita, representados pela Defensoria Pública. Em síntese, não será o caso de o perito, depois de nomeado em futuro despacho judicial, apresentar proposta de honorários, os quais serão fixados e pagos na forma da Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Depois de certificado nos autos o resultado da busca por perito, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Numeração única: 222-47.2016.4.01.3102
222-47.2016.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
REU	:	MANOEL FERREIRA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, não sendo caso de absolvição sumária, é imperioso dar prosseguimento ao trâmite processual. Sendo assim, expeça-se carta precatória à SJAP para fins de oitiva da testemunha Robson Paulo da Silva Monteiro (fl. 04). Para colheita do depoimento da testemunha Ricardo Motta Pires (fl. 04), bem como a realização do interrogatório do réu Manoel Ferreira Gomes, **designo audiência de instrução para o dia 6/9/2017 às 9h30min, na sala de audiências desta Subseção.** Para intimação do réu, expeça-se carta precatória. Caso o réu não possa comparecer, haja vista que reside em Vigia/PA, será avaliada posteriormente, durante a audiência de instrução ora designada, a pertinência de expedição de nova precatória para realização do interrogatório no Juízo Deprecado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o defensor dativo. Ciência ao MPF."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE-VARA ÚNICA DE OIAPOQUE

Juiz Titular	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
Dir. Secret.	: JAMERSON LEANDRO DE SOUZA SÁ

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 535-13.2013.4.01.3102
535-13.2013.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
REU	: BENEDITO DOS SANTOS CORREA
REU	: ADIELSON MIRANDA MARQUES
ADVOGADO	: AP0000342A - LAUDENOR JACOB GOMES
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Assim sendo, quanto ao Réu Benedito dos Santos Correa, **INTIME-SE O RÉU** para justificar o não comparecimento a esta Subseção Judiciária.

Quanto ao Réu Adielson Miranda Marques, tendo em vista não ter sido encontrado, tampouco, haja prova de seu falecimento, como demonstrado pelas fls. 162 e 180-181, **MANTENHA- SE A DECISÃO EXARADA EM AUDIÊNCIA** (fls. 153), qual seja a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Numeração única: 326-73.2015.4.01.3102
326-73.2015.4.01.3102 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

REQTE	: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM OIAPOQUE
REQDO	: VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS
REQDO	: JOSE HERALDO RIBEIRO DE AGUIAR
REQDO	: LUIS LEONEL GOMES OLIVEIRA FILHO
REQDO	: DIEGO FIGUEIREDO DA CUNHA
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Ante o exposto, **ENCAMINHEM-SE AS MUNIÇÕES APREENDIDAS** à Delegacia da Polícia Federal em Oiapoque, para que se possa ser feito o retromencionado laudo pericial. Acostado o laudo pericial aos autos, intimem-se os investigados para ciência do seu conteúdo e eventuais manifestações acerca da destinação das munições em comento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vistas ao MPF, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se. Ato contínuo, venham-me conclusos os autos para, na forma da Lei, decidir acerca da destinação das munições apreendidas.
Publique-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE ABRIL DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 404-67.2015.4.01.3102
404-67.2015.4.01.3102 ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

AUTOR	: DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM OIAPOQUE
REU	: JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Para fins de colher expressa manifestação acerca do interesse em utilizar o motor de popa apreendido, cuja utilização foi deferida (fls. 10-13), expeça-se ofício – com prazo de 10 (dez) dias para resposta – à Delegacia de Polícia Civil de Calçoene.
Publique-se."

Numeração única: 286-28.2014.4.01.3102
286-28.2014.4.01.3102 MONITORIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00012080-PATRICK RUIZ LIMA
RÉU	: KEINA DE JESUS DA SILVA MOTA
RÉU	: KEINA DE JESUS DA SILVA MOTA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Considerando o não pagamento voluntário – por parte dos réus – no prazo legal, aplico, com esteio no art. 523, §1º, do CPC, multa de 10%, que deve incidir sobre os valores

apresentados pela autora em fevereiro de 2016 (fl. 80-81). Acresça-se, conforme arbitrado no despacho de fl. 74, ao débito os honorários no percentual de 10 por cento, na forma do art. 523, §1º, do CPC.

Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme disciplina o art. 523, §3º, do CPC. Se necessário para o cumprimento do mandado de penhora, expeça-se – preferencialmente por meio eletrônico (art. 263 do CPC e art. 189 do Provimento nº 129/2016 da COGER/TRF1) – carta precatória, em atenção aos requisitos legais e consignando prazo para cumprimento da diligência (art. 260 e 261 do CPC).

Estando o processo em fase de “Cumprimento da Sentença”, efetuem-se as anotações cartorárias de praxe.

Publique-se.”

Numeração única: 21-55.2016.4.01.3102

21-55.2016.4.01.3102 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	NILKERSON JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
REU	:	UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro a realização de nova perícia médica, com especialistas, a fim de responder aos quesitos apresentados (fls. 114 e 120).

Considerando a ausência de especialista neste município, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Amapá, requisitando a indicação de Perito Médico especialista na área de urologia e ortopedia, conforme requerido à fl. 114, bem como a designação de data para a realização da perícia, devendo ser designada com antecedência de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Ainda, depreque-se a intimação dos Assistentes Técnicos indicados à fl. 119.

Encaminhe-se com o referido expediente os quesitos apresentados à fl. 120 e que deverão ser respondidos pelos peritos, bem como a informação de que o requerente está sob o patrocínio da justiça gratuita (fl. 34).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 332-85.2012.4.01.3102

332-85.2012.4.01.3102 CRIMES AMBIENTAIS

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
ACSDO	:	ANTONIO SANDI DA SILVA
ADVOGADO	:	AP00000410 - GENIVALDO MARVULLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Antônio Sandi da Silva aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 317), tendo, inclusive, cumprido a condicionante consistente no pagamento de R\$200,00 (duzentos reais). Vieram aos autos as certidões de antecedentes criminais.

A proposta do MPF – para fins de suspensão do processo por 4 (quatro) anos – não menciona outras condições (fls. 158-159 e 163).

Nesse diapasão, vista dos autos ao MPF. Em seguida, venham-me os autos.

Publique-se.”

Numeração única: 346-64.2015.4.01.3102

346-64.2015.4.01.3102 CARTA PRECATÓRIA / PENAL

DEPCTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
DEPCDO	:	ANDREIA ELIANA RODRIGUES CABRAL
DEPCDO	:	ADRIANO DA COSTA PIMENTEL
ADVOGADO	:	AP00000410 - GENIVALDO MARVULLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Diante do exposto, devolva-se – conforme determinado no despacho de fl. 73 – a carta precatória – expedida em 4/9/2015 –, com as homenagens de estilo.

Promovam-se as comunicações e demais expedientes de praxe, dando-se, ao final, baixa na distribuição.

Publique-se.”

Numeração única: 72-71.2013.4.01.3102

72-71.2013.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- GEORGE NEVES LODDER
REU	:	IVAILDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	AP0001600 – LEIRIDIANE OLIVEIRA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na fase das alegações finais, a defensora pugna pela extinção da punibilidade de Ivaildo Rodrigues de Andrade, com esteio no art. 107, inciso I, do Código Penal, em decorrência do falecimento do acusado. Foi acostada aos autos certidão de óbito.

Diante do exposto, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 44-69.2014.4.01.3102
44-69.2014.4.01.3102 ACAO PENAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: MANOEL ALICIO DA SILVA SFAIR
REU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REU	: IRRIDENIO MAGNO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: AP00002625 - NELSON MANDELLA BARREIROS BRAGA PINTO
ADVOGADO	: AP0000980B - HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando que diversas tentativas de citação não foram exitosas, bem como a manifestação do MPF (fl. 289), cite-se, através de edital, o denunciado Carlos Alberto dos Santos, em conformidade com os arts. 361, 363 e 365 – todos do CPP – para, tendo em vista a decisão de fl. 105, responder à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, aplico desde já o art. 366, do CPP, bem como considerando a Súmula 415, do STJ, determino o arquivamento do feito pelo prazo de prescrição correspondente, cotejando-se o art. 109, do CP.

Para imprimir celeridade ao feito, fica postergada a remessa dos autos ao MPF, com o escopo de dar ciência do presente despacho – o qual está em consonância com o pedido formulado pelo *parquet* –, para depois da certificação sobre a resposta ou não do acusado que será citado por edital.

Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 360-14.2016.4.01.3102
360-14.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDCDO	: PETER FRANK ALVARENGA KOCH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando a pena prevista para o delito imputado ao suposto autor do fato, devem os presentes autos tramitar no Juizado Especial Federal, com esteio no art. 61 da Lei 9.099/95. Sendo assim, encaminhem-se os autos à SEPJU para providências de praxe. Quando da regularização da distribuição e juntada das certidões de antecedentes criminais, proceda-se à conclusão dos autos ao MM. Juiz Federal. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 384-81.2012.4.01.3102
384-81.2012.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO
REU	: EDNILSON CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, nomeio o advogado Alceu Alencar (OAB/AP 1552-A) como defensor dativo do réu, com supedâneo no art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, intime-se, pessoalmente (art. 370, §4º, do CPP) o mencionado advogado para que, nos termos dos arts. 396 e 396-A – ambos do CPP – ofereça resposta escrita à acusação feita pelo MPF.

Desde já, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias ao nomeado causídico.

Após a juntada da peça defensiva, intime-se o MPF para que se manifeste sobre proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena em abstrato prevista para a conduta imputada ao denunciado. Em seguida, autos conclusos.

Tendo o trâmite processual voltado ao curso ordinário, proceda a Secretaria da Vara os registros de praxe.

Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 398-65.2012.4.01.3102

398-65.2012.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE CARDOSO LOPES
REU	: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Nessa senda, considerando que o MPF sinaliza a possibilidade de flexibilização da condicionante em comento; que o acusado efetuou o pagamento da prestação pecuniária; que o acusado – demonstrando o indispensável respeito ao Juízo – peticionou requerendo o não comparecimento mensal; que o acusado alega prover a família com o trabalho de pescador; que o denunciado compareceu à Secretaria da Comarca de Bragança nos meses de janeiro e março de 2016 (fls. 197 e 209); **colha-se manifestação do MPF** sobre a pertinência de – em mitigação da condição a ser cumprida durante o período de prova – conferir ao denunciado a possibilidade de, nos próximos dois anos, comparecer em Juízo trimestralmente. Após manifestação do MPF, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se."

Numeração única: 315-15.2013.4.01.3102

315-15.2013.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
REU	: ROSIMAR BRANCO CARDOSO
REU	: REINALDO PINHEIRO VILHENA
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Tendo em vista o despacho proferido nos autos 4-53.2015.4.01.3102, que converteu o julgamento em diligência judicial, realizada por meio de inspeção no distrito de Vila Brasil – Oiapoque/AP, no dia 05/06/2017, mesma data em que estava agendada a audiência para o presente feito e, considerando os problemas estruturais da BR 156, que no período das chuvas deixam a estrada em estado crítico de trafegabilidade, o que afeta diversos serviços públicos no município, entre eles, o serviço de correios, que ficou desde o 18/05/2017 até o dia 07/06/2017 sem enviar nem receber correspondências, gerando um atraso na devolução dos processos que se encontravam em carga ao Ministério Público Federal, não foi possível realizar a audiência admonitória anteriormente designada para o 05/06/2017, às 14h.

Desse modo, redesigno a audiência em comento, cancelada pelos motivos expostos acima, para o dia **05/09/2017, às 14h30min**, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência, a ser realizada entre esta SSJ e a Seção Judiciária do Amapá, para colher a manifestação do réu **REINALDO PINHEIRO VILHENA** acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 04v e 260. Intime-se o réu para comparecer à referida audiência, no dia e hora marcada, munido da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL** e acompanhado de advogado. Em caso de impossibilidade de constituir advogado com recursos próprios, o mesmo deve comunicar à secretaria da Vara com antecedência para que seja providenciada a nomeação de defensor dativo.

Providencie a secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

Numeração única: 357-59.2016.4.01.3102

357-59.2016.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - FILIPE PESSOA DE LUCENA
REU	: RAIMUNDO ABREU OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Desse modo, redesigno a audiência em comento para o dia **05/09/2017, às 13h30min**, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência, a ser realizada entre esta SSJ e a Seção Judiciária do Amapá.

Intime-se o denunciado para comparecer à referida audiência, no dia e hora marcada, munido da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL** e acompanhado de advogado. Em caso de impossibilidade de constituir advogado com recursos próprios, o mesmo deve comunicar à secretaria da Vara com antecedência para que seja providenciada a nomeação de defensor dativo.

Providencie a secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

Numeração única: 359-29.2016.4.01.3102

359-29.2016.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: ERALDO GONCALVES POMPEU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Desse modo, redesigno a audiência em comento, cancelada pelos motivos expostos acima, para o dia **05/09/2017, às 14h**, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência, a ser realizada entre esta SSJ e a Seção Judiciária do Amapá.

Intime-se o réu para comparecer à referida audiência, no dia e hora marcada, munido da **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL** e acompanhado de advogado. Em caso de impossibilidade de constituir advogado com recursos próprios, o mesmo deve comunicar à secretaria da Vara com antecedência para que seja providenciada a nomeação de defensor dativo.

Providencie a secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 147-42.2015.4.01.3102
147-42.2015.4.01.3102 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
EXCDO	: ORO AMAPA MINERACAO LTDA-EPP
ADVOGADO	: AP00000370 - MARCELO FERREIRA LEAL
ADVOGADO	: AP00002222 - EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR
ADVOGADO	: AP0001406B - FABIO LOBATO GARCIA
ADVOGADO	: AP00001755 - SERGIO PAULO DE SOUZA JORGE
ADVOGADO	: SP00140684 - VAGNER MENDES MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando a certidão de fl. 73, intime-se o advogado, Dr. Vagner Mendes Menezes, OAB/SP 140.684 para, que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos procuração ad judicium. Após, proceda-se novamente à suspensão do andamento processual, conforme determinado à fl. 59.

Publique-se.
Cumpra-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 276-13.2016.4.01.3102
276-13.2016.4.01.3102 INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
INDCDO	: REGINALDO VALE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"O Sr. Reginaldo Vale dos Santos não foi localizado para ser restituído do valor pago a título de fiança. Expeça-se derradeiro mandado de intimação, para fins de ciência da decisão de fls. 43-44. Estando ele em local incerto e não sabido, deverá ser intimado por edital para que reclame a restituição do valor depositado a título de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação, os valores serão revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional, em analogia a previsto nos artigos 345 e 346 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 2º, incisos IV e VI, da Lei Complementar nº 79/94. Cumpra-se o presente despacho em cotejo com a decisão de fls. 43-44, procedendo-se ao arquivamento com baixa após o cumprimento de todos expedientes. Não comparecendo o Sr. Reginaldo, mantenha-se o processo suspenso até o transcurso do prazo de 90 dias acima fixado. Publique-se. Ciência ao MPF.”

Numeração única: 11166-17.2016.4.01.3100
11166-17.2016.4.01.3100 RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE.	: MANOEL ALVES AMANCIO
ADVOGADO	: AP00001600 - LEIRIDIANE DE OLIVEIRA GOMES
REQDO.	: JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Nesse contexto, vista dos autos ao MPF, solicitando que se manifeste especialmente sobre o posicionamento diante do relatório do IPL nº 10/2015, bem como sobre a possibilidade de restituição da coisa apreendida, sob a perspectiva da investigação para apuração de crime contra o sistema financeiro nacional.

Publique-se.”

Numeração única: 300-41.2016.4.01.3102
300-41.2016.4.01.3102 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: EMILE PARIZE SOUZA
ADVOGADO	: AP00001587 - MARA LIDIA DE PINHO BARREIROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REU	: UNIAO
REU	: RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA

REU	:	JOCIMAR DA SILVA CAMELO
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dentre as determinações contidas na decisão de fl. 82, consta a inclusão no polo passivo da União, promovendo-se sua citação. Compulsando os autos, constato que se realizou a inclusão da União no polo passivo (fl. 45), não havendo, no entanto, menção à citação. Ante o exposto, promova-se a citação da União, em cumprimento ao disposto na decisão de fl. 82. Após manifestação da União, venham-me os autos conclusos. Publique-se."

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JULHO DE 2017

Atos do Exmo.	:	DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---	-------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 67-10.2017.4.01.3102

67-10.2017.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
REU	:	MANOEL JACKSON MACEDO TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Consequentemente, **REDESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** para o dia **04/09/2017, às 14h00min** na sala de audiências desta Subseção, cujo propósito é apresentar proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, **MANOEL JACKSON MACEDO TAVARES**.

Caso haja interesse da parte denunciada na proposta de de suspensão, deverá a mesma, no dia da audiência, apresentar a CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A secretaria deverá providenciar a juntada da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.

A parte denunciada deverá ser orientada pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogados habilitados. Não podendo pagá-los, pode informar no ato da intimação, para que seja providenciada a nomeação de um defensor dativo para o feito.

A secretaria deverá providenciar os expedientes necessários para participação do Ministério Público Federal, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Amapá.

Expedientes necessários.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

Numeração única: 52-41.2017.4.01.3102

52-41.2017.4.01.3102 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	:	NATANAEL DOS SANTOS NEGRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Consequentemente, **REDESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** para o dia **04/09/2017, às 10h00min** na sala de audiências desta Subseção, cujo propósito é especificar o modo de cumprimento das penas restritivas aplicadas ao condenado, **NATANAEL DOS SANTOS NEGRAO**, conforme sentença de fls. 213-217.

Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de intimação do condenado para participação em audiência por meio de videoconferência com Seção Judiciária do Pará (endereço constante às fls. 231), bem como com o propósito de prover o necessário para realização da videoconferência.

A secretaria deverá providenciar os expedientes necessários para participação do Ministério Público Federal, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Amapá.

Expedientes necessários.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

Numeração única: 31-65.2017.4.01.3102

31-65.2017.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
REU	:	ESIOVANI LEAO CASTELO
ADVOGADO	:	AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Consequentemente, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o dia **04/09/2017, às 10h30min** na sala de audiências desta Subseção, cujo propósito é inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 04.v) e interrogatório do Réu, **ESIOVANI LEÃO CASTELO**.

A secretaria deverá providenciar os expedientes necessários para participação do Ministério Público Federal, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Amapá.

Expedientes necessários.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

Numeração única: 95-75.2017.4.01.3102

95-75.2017.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
-------	---	----------------------------

REU	:	JOSE CARLOS LOPES DE SOUSA
-----	---	----------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"[...] Consequentemente, **REDESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** para o dia **04/09/2017**, às **13h30min** na sala de audiências desta Subseção, cujo propósito é apresentar proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, **JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUZA**.

Caso haja interesse da parte denunciada na proposta de de suspensão, deverá a mesma, no dia da audiência, apresentar a CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. **A secretaria deverá providenciar a juntada da certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.**

A secretaria deverá providenciar os expedientes necessários para participação do Ministério Público Federal e da parte denunciada, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Amapá.

Expeça-se Carta Precatória com o fito de viabilizar a audiência por videoconferência, bem como intimar a parte denunciada para comparecimento (endereço constante às fls. 03).

A parte denunciada deverá ser orientada pelo Sr. Oficial de Justiça, a buscar os serviços de advogados habilitados. Não podendo pagá-los, pode informar no ato da intimação, para que seja providenciada a nomeação de um defensor dativo para o feito.

Expedientes necessários.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE/AP-VARA ÚNICA

Juiz Federal Titular	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
Dir. Secretaria	: JAMERSON LEANDRO DE SOUZA SA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 419-36.2015.4.01.3102
419-36.2015.4.01.3102 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO FM - AMBF
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] *Ex positis*, **AFASTO AS PRELIMINARES** levantadas e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC de 2015.

Providências finais:

1. Oficie-se à Polícia Federal de Oiapoque/AP, acerca dos equipamentos apreendidos e descritos no Termo de Guarda Para Depósito (fls. 45) nos autos do processo 171-36.2016.4.01.3102 que se encontram arquivados na caixa 80.
2. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se definitivamente os presentes autos.**
3. Custas remanescentes, pelo autor.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
5. Cumpra-se."

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 284-58.2014.4.01.3102
284-58.2014.4.01.3102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DESMEMBRA

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00012080 – PATRICK RUIZ LIMA
EXCDO	: GRACILVALDO COSTA DE MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, CPC. Considerando que o processo estava em fase de "Cumprimento da Sentença", efetuem-se as anotações cartorárias de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 370-06.2012.4.01.3100
370-06.2012.4.01.3100 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
REU	: MARIA CARMECY ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Diante do exposto, findo o período de suspensão sem qualquer motivo de revogação e tendo a acusada cumprido as condições impostas, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de Maria Carmecy Alves, com esteio no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se e comunique-se o necessário, dando baixa na distribuição após o trânsito em julgado. P.R.I."

Numeração única: 314-30.2013.4.01.3102
314-30.2013.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
REU	: LAURO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de Lauro Melo da Silva, com esteio no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se e comunique-se o necessário, dando baixa na distribuição após o trânsito em julgado. P.R.I.”

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 406-37.2015.4.01.3102

406-37.2015.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
REU	: RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** formulada, na denúncia, pelo Ministério Público Federal e **CONDENO Raimundo Martins** como incurso nas penas do art. 306, Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e do art. 330 do Código Penal. Pelos motivos acima explicitados, inclusive o pedido absolutório formulado pelo MPF nas alegações conclusivas, **absolvo**, com fundamento no art. 386, III, do CPP, Raimundo Martins da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 329 do Código Penal. 3.1- DA DOSIMETRIA DA PENA 3.1.1. RAIMUNDO MARTINS **Crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** Com fundamento no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena referente à prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Inicialmente, à luz do que dispõe o art. 59, efetuo a análise das circunstâncias judiciais. A culpabilidade, presente da reprovabilidade da conduta praticada, no presente caso, não enseja a majoração da pena base. O réu agiu com culpabilidade normal, nada tendo a se valorar. O réu não registra maus antecedentes. Quanto à personalidade do agente, não há elementos nos autos suficientes para aferir. Também não há nos autos elementos que incidam negativamente sobre sua conduta social. Os motivos não implicam em valoração desfavorável, eis que, no caso, fazem parte do próprio elemento subjetivo do delito, de modo que registrar a torpeza dos motivos que implicaram a prática delituosa implicaria bis in idem. O comportamento da vítima, de natureza difusa, não interfere - neste caso - no ajustamento da pena-base. As consequências do crime, apesar de minimizadas graças à intervenção policial, devem ser consideradas negativamente, pois a fuga implicou risco de acidentes na rodovia, inclusive sendo mencionado pela Autoridade Policial, como se viu acima, que houve momento em que poderia ter havido o capotamento da viatura. No mais, as consequências do delito se entrelaçaram com a prática de outra conduta típica, como se apurou, no desenrolar da desobediência. Diante dessa análise, à vista de uma circunstância judicial negativa, verifico razão para fixar a pena-base acima do mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto) da diferença extraída entre a pena mínima e a máxima, no caso 05 (cinco) meses. Pois, “embora seja subjetiva a valoração do aumento ou redução por circunstância judicial e legal, recomendável é o critério apriorístico de que cada uma delas faz alterar a pena em 1/6 (16%), ou variações aproximadas de 10% a 20% da pena mínima à média (para a circunstância judicial) ou da pena mínima à máxima (para a circunstância legal)”. (EINACR 200071000252250, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/09/2005 PÁGINA: 382.) Cumpre pontuar que, conforme disciplina o art. 293 da Lei nº 9.503/1997, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Ademais, impende não esquecer que a pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, na esteira do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1417545/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016). Nesse diapasão, entendo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da **pena-base**, considerando o disposto nos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, em 11 (onze) meses de detenção, 15 (quinze) dias-multa e 04 (quatro) meses de suspensão da habilitação para dirigir, em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB. Passo à análise da pena intermediária. Entendo que não estão presentes agravantes (art. 298 do CTB). Quanto às atenuantes, cabe reconhecer a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo” (HC 176.405/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013). Assim, aplicando-se, sobre a pena base redução de 1/6 da pena, chega-se como pena intermediária em: 09 (nove) meses de detenção, 05 (cinco) dias e 12 (doze) dias-multa e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir, em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB. Sem causas de aumento e de diminuição, fixo a **pena definitiva do réu RAIMUNDO MARTINS em 09 (nove) meses de detenção, 05 (cinco) dias e 12 (doze) dias-multa e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de suspensão da habilitação para dirigir, em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB.** Com base no art. 60 do Código Penal, **fixo o dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo**, segundo valor vigente na data do fato, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 2º, CP). **Crime do art. 330 do Código Penal** Com fundamento no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena referente à prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa). Inicialmente, à luz do que dispõe o art. 59, efetuo a análise das circunstâncias judiciais. Quanto à personalidade do agente, não há elementos nos autos suficientes para aferir. Também não há nos autos elementos que incidam negativamente sobre sua conduta social. Os motivos não implicam em valoração desfavorável, eis que, no caso, fazem parte do próprio elemento subjetivo do delito, de modo

que registrar a torpeza dos motivos que implicaram a prática delituosa implicaria bis in idem. O comportamento da vítima, de natureza difusa, não interfere - neste caso - no ajustamento da pena-base. As consequências do crime, apesar de minimizadas graças à intervenção policial, devem ser consideradas negativamente, pois a sistemática de negativa de atendimento às ordens policiais quase geraram medidas mais danosas aos envolvidos, de modo que a Autoridade Policial narrou que chegou a cogitar de disparo para sustar os atos de desobediência, pois os mesmo pareceram, por momento, que extrapolariam para condutas outras. Diante dessa análise, à vista de uma circunstância judicial negativa, verifico razão para fixar a pena-base acima do mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto) da diferença extraída entre a pena mínima e a máxima, no caso 27 (vinte e sete) dias. Pois, “embora seja subjetiva a valoração do aumento ou redução por circunstância judicial e legal, recomendável é o critério apriorístico de que cada uma delas faz alterar a pena em 1/6 (16%), ou variações aproximadas de 10% a 20% da pena mínima à média (para a circunstância judicial) ou da pena mínima à máxima (para a circunstância legal)”. (EINACR 200071000252250, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/09/2005 PÁGINA: 382.) Diante dessa análise, verifico razão para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Nessa senda, entendo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da **pena-base**, considerando o disposto nos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal. Sem agravantes, tampouco atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária permanece inalterada. Sem causas de aumento e de diminuição, **fixo a pena definitiva do réu RAIMUNDO MARTINS em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal.** Com base no art. 60 do Código Penal, **fixo o dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo**, segundo valor vigente na data do fato, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 2º, CP). **Concurso de crimes, regime inicial de cumprimento e substituição** Como exposto na fundamentação supra, o réu, mediante uma só conduta, praticou dois crimes distintos, incidindo, no caso, a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal. Em vista disso, após somatório das penas, fica o réu **Raimundo Martins condenado, definitivamente, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 03 (três) meses e 10 (dez) dias e**, com fulcro no art. 72 do Código Penal, **da pena de 30 (trinta) dias-multa, cujo diamulta equivale, no caso em testilha, a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época em que ocorreu o fato delituoso** gerador da condenação, atualizado até o efetivo pagamento (art. 49, § 2º, CP). Reconhecido o concurso material de crimes, as penas corporais devem ser somadas, cujo resultado deverá ser considerado para fins de fixação do regime prisional, assim como para verificação da possibilidade de substituição da pena, seguindo o escólio do STJ (RHC 41.883/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no **regime aberto** (art. 33, § 2.º, alínea "c", do Código Penal). Quanto à **substituição de pena** de que trata o art. 44 do Código Penal, entendo cabível à hipótese dos autos, tendo em vista que a pena definitiva não ultrapassou o limite de quatro anos e que as circunstâncias judiciais recomendam a substituição como medida suficiente para prevenir o crime e reeducar o agente. Importante obter que, de acordo com o art. 312-A da Lei nº 9.503/97 (incluído pela Lei nº 13.281/2016), para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados; III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito; IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. Destarte, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, na modalidade de trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados (art. 312-A, inciso II, do CTB), cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo na fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado ao condenado cumpri-la em menor prazo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do artigo 46 do Código Penal. Desde já, esclareço o réu de que a pena restritiva de direitos substitui somente a pena de detenção, mantendo-se incólume a pena de suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de três meses dez dias, bem como a pena de 30 (trinta) dias-multa, conforme acima detalhado. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 628.730/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 333) decidiu que “Não afronta o art. 44, § 1º, do Código Penal, a aplicação de duas penas restritivas de direito, substituívas da pena privativa de liberdade, cumuladas com a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.” **Custas e indenização** Custas na forma da lei (artigo 6º e Tabela II, ambos da Lei nº 9.289/96). No tocante à reparação mínima do dano (art. 387, inciso IV, do CPP) deixo de fixar qualquer indenização nesta seara, eis que a vítima no caso é a coletividade. **4. PROVIDÊNCIAS FINAIS** Certificado o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o seguinte: a) calcule-se o valor das custas e multa, abatendo do montante o valor pago a título de fiança (fl. 59 dos autos de nº 167-33.2015.4.01.3102), nos termos do art. 336 do CPP; b) não sendo o valor afiançado suficiente (art. 336 do CPP), intime-se o réu para pagamento do restante da multa, no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50). Não efetuado o pagamento no prazo consignado, oficie-se à PFN para inscrição do débito como dívida ativa da União, em consonância com o art. 51 do Código Penal e a Súmula 521 do STJ; c) não sendo o valor da fiança bastante para quitar as custas processuais, intime-se o réu para pagamento, no prazo de quinze dias (art. 16 da Lei nº 9.289/96), das custas, cujo recolhimento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), atentando-se para a Portaria Presi nº. 54, de 18 de março de 2016, do TRF1. Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Diretor de Secretaria nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96; d) lance-se o nome de Raimundo Martins no rol dos culpados, em conformidade com a Resolução nº. 408 do CJF; e) procedam-se às devidas anotações no sistema informatizado desta Subseção Judiciária; f) intime-se o apenado

a entregar a este juízo, em 48 horas, a carteira de habilitação (art. 293, §1º, do CTB), sob pena de configurar o crime do art. 307, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro; g) comunique-se ao Contran e ao Detran acerca da pena de suspensão para dirigir veículo automotor, conforme disciplina o art. 295 do CTB. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos expedientes, forme-se um processo de execução penal, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, e promova-se o arquivamento dos presentes autos. Designe-se audiência admonitória para a próxima pauta desta Vara (final de agosto/início de setembro), intimando-se o condenado. Após, concluída a audiência, proceda-se, incontinenti, à formação do PEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 406-37.2015.4.01.3102

406-37.2015.4.01.3102 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
REU	: RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO	: AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: AP0001553A - LUCIANA DA COSTA QUARESMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Dessarte, com fulcro no art. 494, I, do CPC, corrijo – *ex officio* – o erro material indicado, de forma que, na sentença (verso da folha 133), onde se lê “Como exposto na fundamentação supra, o réu, mediante uma só conduta, praticou dois crimes distintos, incidindo, no caso, a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal.”, leia-se “Como exposto na fundamentação supra, o réu, mediante mais de uma conduta, praticou dois crimes distintos, incidindo, no caso, a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal.

P.R.I.”

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 351-23.2014.4.01.3102

351-23.2014.4.01.3102 MONITORIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00010013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES
ADVOGADO	: PA00011349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PA00002763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
RÉU	: PAULO ROGERIO MALAFAIA DA GRACA
ADVOGADO	: AP00002296 - RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos opostos, extinguindo o feito monitorio com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **Da condenação em custas e honorários:** em razão da oposição de embargos, a parte ré pagará à parte autora honorários advocatícios, que fixo desde logo em 10% (*dez por cento*) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC, bem como as despesas processuais, inclusive restituição das custas adiantadas, tudo a ser corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando de seu efetivo pagamento. **Da conversão em cumprimento de sentença (art. 700, §8º, do CPC):** transitada em julgado a presente sentença e apresentada pela Exequente memória de cálculo da dívida atualizada, nos termos do art. 524, do CPC, o devedor será intimado a pagar (*art. 523, do CPC*), prosseguindo-se a execução na forma prevista no Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC. Desde já, contudo, tão logo requerido o cumprimento de sentença pela parte exequente e apresentada a planilha de cálculos com os valores atualizados, determino: **a) a intimação da parte executada por meio de edital**, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, eis que houve citação por edital na fase de conhecimento, para pagar a dívida atualizada, bem como despesas processuais e honorários de sucumbência, no prazo de 15 (*quinze*) dias , nos termos do art. 523, do CPC, com a advertência de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo, será acrescido o percentual de 10 % (*dez por cento*) sobre o valor da dívida, a título de multa, e, também, de 10 % (*dez por cento*) de honorários de advogado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC; **b) não efetuado o pagamento no prazo acima**, determino desde já o início dos atos expropriatórios por meio, nesta ordem, de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, de modo que um somente seguirá ao outro em caso de diligência infrutífera, dando-se, ao final, vista dos autos à parte exequente para requerer o que for de direito; **c) sem prejuízo do disposto no item anterior**, após o decurso do prazo estipulado no item “a”, tendo em vista que se trata de parte executada com advogado dativo, intime-se esse para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, do CPC. **d) ao final**, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017

Atos do Exmo.	: DR. FREDERICO PEREIRA MARTINS
---------------	---------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 47-24.2014.4.01.3102
47-24.2014.4.01.3102 ACAO PENAL

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	CLODOALDO CAMPOS NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...] Diante do exposto, findo o período de suspensão sem qualquer motivo de revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições impostas, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de CLODOALDO CAMPOS NASCIMENTO (CPF n. ***.***.***-**), com esteio no art. 89, § 5º, da Lei n.

9.099/95. Anote-se e comunique-se o necessário, dando baixa na distribuição após o trânsito em julgado. P.R.I.